



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229773 - CE (2025/0322902-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : CARLOS MAGNO CORREIA DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE OLIVEIRA PORTO - CE029496
CORRÉU : TAMIRES DA SILVA ARAGAO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES ANTERIORES. MERA PROXIMIDADE COM TERCEIROS QUE FUGIRAM. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. A fundada suspeita do art. 244 do CPP deve ser aferida ex ante, considerando exclusivamente os elementos disponíveis no momento anterior à busca pessoal.

2. A mera proximidade física com terceiros que empreendem fuga não configura, isoladamente, fundada suspeita autorizadora de busca pessoal.

3. Permanecer no local não gera suspeição. Aceitar o contrário seria premiar a fuga e penalizar a cooperação.

4. Superado o direito penal do autor: inadmissível responsabilização por associação sem demonstração de conduta individualizada.

5. Descoberta posterior de ilícitos não retrovalida busca inicialmente desprovida de justa causa.

6. Recurso especial DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229773 - CE (2025/0322902-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : CARLOS MAGNO CORREIA DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE OLIVEIRA PORTO - CE029496
CORRÉU : TAMIRES DA SILVA ARAGAO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES ANTERIORES. MERA PROXIMIDADE COM TERCEIROS QUE FUGIRAM. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. A fundada suspeita do art. 244 do CPP deve ser aferida ex ante, considerando exclusivamente os elementos disponíveis no momento anterior à busca pessoal.

2. A mera proximidade física com terceiros que empreendem fuga não configura, isoladamente, fundada suspeita autorizadora de busca pessoal.

3. Permanecer no local não gera suspeição. Aceitar o contrário seria premiar a fuga e penalizar a cooperação.

4. Superado o direito penal do autor: inadmissível responsabilização por associação sem demonstração de conduta individualizada.

5. Descoberta posterior de ilícitos não retrovalida busca inicialmente desprovida de justa causa.

6. Recurso especial DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que deu provimento à apelação defensiva para reconhecer a nulidade da busca pessoal e domiciliar realizada e absolver Carlos Magno Correia de Sousa por ausência de provas suficientes para condenação.

O recorrido havia sido condenado em primeira instância às penas de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo).

Os fatos ocorreram em 13 de setembro de 2024, quando policiais militares, durante patrulhamento de rotina na cidade de Sobral/CE,

avistaram três pessoas em via pública. Ao perceberem a aproximação da viatura, duas delas empreenderam fuga, permanecendo apenas o ora recorrido no local. Submetido à busca pessoal, foram encontradas drogas em seu bolso. Posteriormente, o acusado informou que possuía mais entorpecentes em sua residência, onde foram apreendidos 79g de cocaína, 84g de maconha, 30g de crack e uma pistola com munições.

O Tribunal *a quo* entendeu que a abordagem policial foi ilícita, por ausência de fundadas suspeitas justificadoras da busca pessoal, considerando que o recorrido não havia empreendido fuga e que sua mera proximidade com os indivíduos que fugiram não constituía justa causa para a medida invasiva.

O Ministério Público recorrente alega contrariedade ao art. 244 do CPP, sustentando que o contexto fático demonstrava a existência de fundada suspeita autorizadora da busca pessoal.

A defesa apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso por incidência da Súmula 7/STJ e, subsidiariamente, pela improcedência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, reconheço o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. A matéria encontra-se devidamente prequestionada, o dispositivo legal tido por violado foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, e não há incidência de óbice regimental ou sumular que impeça o conhecimento do recurso.

Afasto, desde logo, a alegação de incidência da Súmula 7/STJ. O caso não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim a correta interpretação e aplicação do art. 244 do CPP aos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido.

No mérito, contudo, nego provimento ao recurso especial.

O cerne da controvérsia reside em determinar se a circunstância de o recorrido estar próximo a duas pessoas que empreenderam fuga ao avistar a polícia constitui "fundada suspeita" suficiente para autorizar a busca pessoal prevista no art. 244 do CPP.

O acórdão recorrido foi preciso ao consignar que o ora recorrido não empreendeu fuga, permanecendo no local quando da aproximação policial. Sua abordagem decorreu exclusivamente do fato de estar próximo aos indivíduos que se evadiram.

A situação fática dos autos evidencia a tentativa do Ministério Público de responsabilizar o acusado com base em critérios que remetem ao ultrapassado direito penal do autor, teoria há muito superada pela doutrina e jurisprudência modernas.

O direito penal do autor, de matriz autoritária, buscava punir o indivíduo não pelo que efetivamente fez, mas pelo que supostamente representava ou pela categoria social à qual pertencia. Tal concepção, felizmente abandonada pelo Estado Democrático de Direito, foi substituída pelo direito penal do fato, que exige a demonstração de conduta concreta e lesiva para a responsabilização criminal.

No caso em análise, pretende-se imputar responsabilidade penal ao acusado pela mera circunstância de estar próximo a indivíduos que empreenderam fuga, sem qualquer demonstração de participação efetiva, divisão de tarefas ou domínio funcional do fato delitivo. Trata-se de responsabilização por associação, não por ação.

A moderna teoria do domínio do fato exige, para a configuração da coautoria, a demonstração de contribuição causal relevante e domínio funcional sobre a execução do delito, elementos absolutamente ausentes nos autos. A mera presença física jamais pode fundamentar imputação criminal, sob pena de retrocesso aos tempos sombrios do direito penal de autor.

Aceitar a tese ministerial significaria admitir a punição por "cara de suspeito" ou "estar no lugar errado", critérios incompatíveis com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Elemento crucial e frequentemente negligenciado na análise da legalidade da busca pessoal é o marco temporal da fundada suspeita. O art. 244 do CPP exige que as razões justificadoras da medida preexistam ao ato de busca, não podendo ser construídas a posteriori com base nos resultados obtidos.

No caso concreto, a única circunstância anterior à busca pessoal foi o recorrido estar próximo a pessoas que fugiram. Nenhum outro elemento objetivo - conduta suspeita própria, posse aparente de objetos ilícitos, denúncia específica, atitude evasiva - antecedeu a decisão de revistá-lo.

A descoberta posterior de entorpecentes não pode retroagir para validar uma busca inicialmente desprovida de fundamento. Aceitar tal lógica significaria subverter o sistema de garantias, permitindo que qualquer abordagem arbitrária se legitimasse pelo eventual sucesso na apreensão de ilícitos.

O momento decisório da busca deve ser analisado com base exclusivamente nos elementos então disponíveis aos agentes policiais. A avaliação retrospectiva, contaminada pelo conhecimento dos resultados, viola o princípio da contemporaneidade da justa causa.

A mera proximidade física com terceiros que empreendem fuga, isoladamente considerada e no momento anterior à busca, não satisfaz o standard de fundada suspeita exigido pelo ordenamento jurídico.

A tese sustentada pelo Ministério Público conduz a uma inversão perversa da lógica do sistema penal: aqueles que fugiram - demonstrando inequívoca consciência da ilicitude - escaparam da responsabilização, enquanto se pretende punir justamente aquele que permaneceu no local, submetendo-se voluntariamente à abordagem policial.

Tal raciocínio premia a fuga e penaliza a cooperação. Se aceita a argumentação ministerial, criar-se-ia o paradoxo jurídico pelo qual a conduta mais suspeita (fugir) resulta em impunidade, enquanto a atitude menos reprovável (permanecer) gera responsabilização criminal.

Esta distorção sistemática possui graves repercussões para a segurança jurídica e para a confiança social no sistema de justiça, ao incentivar a cultura da fuga, sinalizando que escapar da abordagem policial é estratégia mais vantajosa que colaborar com as autoridades; ao desestimular a cooperação cidadã, transmitindo a mensagem de que permanecer disponível às autoridades pode resultar em responsabilização infundada; ao subverter o princípio da proporcionalidade, punindo o menos suspeito e absolvendo o mais suspeito por força das circunstâncias; ao comprometer a função pedagógica do direito penal, que deve desencorajar comportamentos antissociais, não recompensá-los.

A jurisprudência responsável não pode chancelar precedente que transforme a disponibilidade em suspeição e a fuga em salvaguarda. O sistema penal deve proteger quem coopera, não penalizar quem permanece.

Por esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial, mantendo íntegro o acórdão recorrido que absolveu o recorrido Carlos Magno Correia de Sousa, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0322902-7

REsp 2.229.773 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

02059571320248060293 2059571320248060293 2059571320248060293553010122024 553010122024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : CARLOS MAGNO CORREIA DE SOUSA

ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE OLIVEIRA PORTO - CE029496

CORRÉU : TAMIRES DA SILVA ARAGAO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026